



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319133**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005121-82.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão de fls. 144/147 do PEC nº 7000412-04.2009.8.26.0224, exclusivamente no que se refere à extinção da punibilidade da pena de multa imposta na ação penal nº 93345/2007, preservada a extinção da pena privativa de liberdade; e com determinação de encaminhamento de cópias à d. Corregedoria Geral de Justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0005121-82.2025.8.26.0050  
3ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital  
Execução nº 7000412-04.2009.8.26.0224 (outro nº 822.600)  
Agravante: Ministério Público  
Agravado: Alexandre Carvalho de Oliveira  
Magistrado: Dr. Rogerio Alcazar

**Voto nº 27026**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

**I. Caso em Exame.**

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado independentemente do pagamento da multa.

**II. Questão em Discussão.**

2. Analisar se o caso concreto comporta a providência excepcional nos moldes do Tema 931 do STJ.

**III. Razões de Decidir.**

3. O artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/19, estabelece que a multa possui natureza de dívida de valor, mas mantém seu caráter de sanção criminal.

4. O Tema 931 do STJ permite a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa somente em casos de real hipossuficiência, podendo a presunção ser afastada por prova em contrário mediante providências disponíveis ao Parquet, as quais sequer foram oportunizadas na hipótese sub examine.

**IV. Dispositivo e Tese.**

5. Recurso provido para cassar a extinção da punibilidade da pena de multa imposta na ação penal nº 93345/2007 (PEC nº 7000412-04.2009.8.26.0224).

Tese de julgamento: A extinção da punibilidade sem pagamento da multa em caso de hipossuficiência não se opera de forma automática, reservada ao Parquet a prerrogativa de infirmá-la.

**Legislação Citada:** CP, art. 51; L. 13.964/19.

**Jurisprudência Citada:** STF – ADI 3.150; STJ – Tema 931; e REsp 2.090.454/SP.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r.

decisão copiada às fls. 94/97 que julgou extinta a punibilidade do sentenciado **Alexandre Carvalho de Oliveira**, inclusive no que se refere à pena de multa.

Inconformado, o Ministério Público recorre pugnando a reforma do r. *decisum*, pois 1) aplicável do instituto jurídico do *overruling* ou *distinguishing* em relação ao Tema 931 do C. STJ; 2) a multa não perdeu seu caráter de reprimenda penal, razão pela qual a extinção da punibilidade do agravado somente poderá ser declarada após o seu efetivo pagamento; e 3) é infundada a alegação de óbice “*ao exercício da cidadania*” na pendência do débito, porquanto o C. TSE e os E. TREs já decidiram que o adimplemento da multa é necessário para o restabelecimento dos direitos políticos (fls. 01/12).

Contrariada a insurgência (fls. 15/20), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 21).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 105/113).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

A irresignação comporta acolhida.

**Alexandre Carvalho de Oliveira** foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 93345/2007 como incurso nos artigos 33, *caput*; 35 da Lei nº 11.343/06; e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 ao cumprimento de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.210 (um mil duzentos e dez) dias-multa no valor unitário mínimo (fls. 22/23 e 66/80).

Em 23.10.2017, verificado o resgate integral da pena reclusiva, a defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade

independentemente do pagamento de multa, à qual se opôs o Ministério Público (fls. 87/88 e 89/93). Aos 18.06.2018, o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a punibilidade do sentenciado, *“ainda que pendente o pagamento da pena de multa, devendo o valor ser repassado à Procuradoria Geral do Estado para que seja executada como dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal”* (fls. 94/97).

Eis a controvérsia.

Nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*) – a qual afirma serem *“aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* –, o juízo da execução criminal é competente para a execução da pena de multa, a qual possui natureza jurídica de dívida de valor<sup>1</sup>. E, conforme afirmou o E. STF no julgamento da ADI nº 3.150<sup>2</sup>, tal natureza jurídica não retira o caráter de sanção criminal e a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não*

<sup>1</sup> **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

<sup>2</sup> “4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão ‘aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”. (ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.08.2019).

*obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa diante da hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide, neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese<sup>3</sup>.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da reprimenda corporal ou da sanção restritiva de direitos substitutiva.

*In casu*, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão recorrida sem sequer determinar a citação/intimação do agravado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência – atendendo ao simples pedido de extinção da punibilidade formulado pela defesa técnica nos próprios autos executivos da pena privativa de liberdade – restando, pois, ausentes as condições necessárias ao eventual reconhecimento da extinção

<sup>3</sup> “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

da punibilidade, inclusive para permitir a produção de prova em contrário pelo Ministério Público<sup>4</sup>.

Ressalte-se, neste particular, a insuficiência do simples fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública, porquanto *“mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre”*<sup>5/6</sup>.

E enquanto não comprovada a insolvência, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta ao próprio Tema 931, cuja aplicação, como visto, está reservada aos casos em que demonstrada a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito referente à multa.

*Ad concludendum*, constata-se que a presente irresignação, interposta no ano de 2018, somente teve efetivo andamento neste ano de 2025, sem a apresentação de qualquer justificativa pela serventia, mostrando-se de rigor o encaminhamento de cópias à d. Corregedoria Geral da Justiça para ciência e eventuais providências.

**Ex positis, dá-se provimento** ao recurso ministerial para cassar a r. decisão de fls. 144/147 do PEC nº 7000412-04.2009.8.26.0224,

<sup>4</sup> Nesse sentido a remansosa jurisprudência da E. Corte Cidadã: “a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem” (AgInt nos EAREsp nº 990.935/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 04.10.2017, DJe 18.10.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 2.061.951/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 27.11.2023, DJe 30.11.2023).

<sup>5</sup> STJ – AResp nº 729.137, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ 09.09.2015. No mesmo sentido: “a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado” (STJ – AgRg no AResp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

<sup>6</sup> Seguindo a mesma linha de inteligência, vem entendendo esta C. Câmara que “descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública – e isso antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante –, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa” (Agravos de Execução Penal 1007896-63.2021.8.26.0577, Rel. Farto Salles, j. 05.07.2024). Com idêntico posicionamento: Agravos de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravos de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravos de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravos de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente no que se refere à extinção da punibilidade da pena de multa imposta na ação penal nº 93345/2007, preservada a extinção da pena privativa de liberdade; e com determinação de encaminhamento de cópias à d. Corregedoria Geral de Justiça.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**